



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010304-79.2019.5.03.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2019

Valor da causa: R\$ 313.816,18

Partes:

RECORRENTE: REBECA GUERREIRO CORDEIRO

ADVOGADO: MARCIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: KARINA BASTOS

RECORRENTE: ARQUEDUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ERICA FRANCO MARTINS

RECORRENTE: ALTERNATIVA COMERCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP

ADVOGADO: ERICA FRANCO MARTINS

RECORRENTE: CONEXAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI

ADVOGADO: ERICA FRANCO MARTINS

RECORRIDO: ARQUEDUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ERICA FRANCO MARTINS

RECORRIDO: ALTERNATIVA COMERCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP

ADVOGADO: ERICA FRANCO MARTINS

RECORRIDO: CONEXAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI

ADVOGADO: ERICA FRANCO MARTINS

RECORRIDO: NOVA ERA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

ADVOGADO: TATIANA DE MELLO FONSECA

RECORRIDO: REBECA GUERREIRO CORDEIRO

ADVOGADO: MARCIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: KARINA BASTOS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS PASSOS LOBÃO

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DOMINGOS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SILVA RODRIGUES

TESTEMUNHA: ANA CAMILA ALVES FERREIRA

TESTEMUNHA: CLAUDETE PINHEIRO ALVES COELHO

TESTEMUNHA: EDUARDO SUPPES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010304-79.2019.5.03.0003 - ROT

RECORRENTES: REBECA GUERREIRO CORDEIRO

ARQUEDUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

ALTERNATIVA COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO EIRELI -

EPP

CONEXÃO - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS

EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

NOVA ERA COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS SUPOSTOS LEGAIS. A ausência de quaisquer dos supostos do artigo 3º da CLT desautoriza o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido entre a reclamante e as reclamadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamante, às fls. 857/864, e pela primeira, segunda e quarta reclamadas às fls. 866/907, em face da sentença de fls. 794/813, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Depósito recursal e custas processuais comprovadas às fls. 908/911.

Contrarrrazões às fls. 913/919, 921/928 e 929/950.

Procurações às fls. 29/30 (reclamante), 456 (1ª, 2ª e 4ª reclamadas) e 772 (3ª reclamada).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos recursos.



Inverto a ordem de apreciação, em obediência ao princípio da prejudicialidade das matérias.

A indicação de documentos se fará pelo número de folhas em PDF na ordem crescente.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA 1ª, 2ª E 4ª RECLAMADAS

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

As reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e aquelas inerentes ao período de estabilidade à reclamante. Alegam que a reclamante foi contratada para exercer a função de estilista, com objeto contratual específico: a criação técnica, detalhamento, especificações e desenvolvimento das coleções de alto verão, outono/inverno e inverno do ano de 2019 das marcas exploradas pela contratante, Regina Salomão. Requer a improcedência total de todos os pleitos formulados na petição inicial vinculados à relação de emprego, em especial o pedido de estabilidade provisória em razão da gravidez da reclamante, incluindo as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Analiso.

Na peça de ingresso, a reclamante alegou ter sido admitida pela reclamada em 08/01/2018, para exercer o cargo de Estilista Sênior, com o salário mensal de R\$ 8.000,00, para laborar da seguinte forma: uma semana em Belo Horizonte, local em que as reclamadas encontram-se situadas, e uma semana na própria residência, em Niterói/RJ, de segunda a quinta-feira, de 9h às 18h, e sexta-feira de 9h às 17h, com uma hora de intervalo para refeição e 15 minutos para lanche. Afirma que se demitiu do emprego anterior, em que tinha a carteira de trabalho assinada com a empresa Femminilita Indústria de Confecção de Roupas e Acessórios Ltda., das lojas da Agilitá, para assumir o cargo oferecido pela reclamada, sem, no entanto, ter a CTPS devidamente assinada (fls. 3 a 27).

A 1ª, 2ª e 4ª reclamadas apresentaram defesa negando a existência da relação de emprego. Alegam que a reclamante foi contratada como autônoma, e sempre teve ciência de



que se tratava de um contrato de prestação de serviços, e não de uma relação empregatícia, cujo objeto era a confecção de, pelo menos, 450 modelos aprovados a serem executados para as coleções das marcas exploradas pela contratante, Regina Salomão (fls. 455 a 497).

Para que se configure a relação de emprego, necessário o preenchimento concomitante dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A ausência de um só desses elementos afasta a possibilidade de existência do liame empregatício, apontando para a ocorrência de outras formas de trabalho, como o labor autônomo, ou, até mesmo, o trabalho eventual.

Isto posto, *data venia* do entendimento de origem, considero que a prova dos autos não revela a existência de relação de emprego entre as partes litigantes.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 37/39 revela, na cláusula primeira, o objeto do contrato como sendo a "prestação de serviços de estilista pela CONTRATADA, a partir de 01 de Fevereiro de 2018, visando a elaboração, criação artística e técnica, detalhamento, especificações e desenvolvimento das COLEÇÕES DE VERÃO/2019, ALTO VERÃO /2019, OUTONO/INVERNO 2019 e INVERNO/2019, das marcas exploradas pela CONTRATANTE (REGINA SALOMÃO)".

Ademais, estipula, na cláusula segunda que "Para a execução dos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de R\$ 65.040,00 (sessenta e cinco mil e quarenta reais), em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais) cada uma, vencíveis todo o dia 10 de cada mês, a partir de 10.03.2018".

A cláusula contratual em análise demonstra que a reclamante foi contratada para a execução de serviço certo e determinado, e que a remuneração mensal auferida por ela não se tratava de salário, mas sim, de parcelas do montante total acertado para a criação das coleções pela reclamante.

Outrossim, a cláusula sétima do contrato em análise dispõe que "As partes declaram que esta contratação é realizada de maneira autônoma, sem qualquer subordinação jurídica, podendo a CONTRATADA, em comum acordo com a CONTRATANTE, estabelecer outros dias e horários durante a semana para a realização das visitas técnicas e reuniões, não havendo falar, portanto, em vínculo empregatício, porquanto a CONTRATADA possui ampla autonomia na prestação dos serviços ora contratados, que deverão apenas ser prestados conforme as condições ora pactuadas" (fl. 39).



Com efeito, a autonomia declarada no contrato foi visualizada no período de prestação de serviços pela reclamante. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a reclamante não se sujeitava a ordens e fiscalização da empresa, organizando livremente a execução do seu trabalho, o que pode ser comprovado por meio das conversas por meio do aplicativo whatsapp com Cristina, proprietária da reclamada.

A título exemplificativo, nos dias 16/01/2018 e 25/04/2018, a conversa entre as partes comprova a autonomia da reclamante em decidir em quais datas ela viria a Belo Horizonte trabalhar (fls. 667 e 672).

O depoimento prestado pela testemunha Ana Camila Alves Ferreira também revela a autonomia da reclamante em relação aos horários de trabalho:

"que a autora chegava na empresa às 08h00/09h00, a depender do horário de chegada do voo; que a autora podia chegar na segunda-feira mas também já ocorreu de chegar na terça-feira; que nem sempre via a autora deixar a empresa ao final do dia; que na sexta-feira a autora poderia deixar o local mais cedo caso o voo fosse durante o dia; que era responsabilidade da depoente a compra das passagens da autora, que definia com a depoente os melhores horários, a fim de conciliar com o dia-a-dia do filho dela que ficava no Rio de Janeiro".

A conversa da reclamante com a empregada Yara, do setor financeiro da empresa, também demonstra a autonomia, considerando que se trata de uma comunicação, para fins financeiros, a respeito de troca de datas para a vinda a Belo Horizonte:

"Bom dia! Yara seguinte, vou para São Paulo amanhã de emergência pq niver da minha cunhada tia do meu bbê, então achei uma passagem aérea barata de SP para BH 340,00 aéreo. Comprei, mas ainda tenho a do bus que vou deixar pra minha próxima ida ok!? Pq não perco a passagem (vantagem do bus) então tô te devendo 100 e ouco do troco dos 400,00 , que vou tirar dessa compra do vôo ficando pendente 200 e pouco da ajuda de custo. Tudo bem?

(...)

Ai na próxima vinda não me dá pq já tenho comprada a passagem de bus.

(...) Confuso, mas imprevistos acontecem kkk" (fls. 173/174).

Note-se que, como exposto, trata-se de uma comunicação, e não de um pedido de autorização para a alteração de datas da rotina de trabalho.

A conversa com a proprietária Cristina, ocorrida em 25/04/2018, também demonstra que a reclamante possuía ampla autonomia na realização do seu mister, revelando o diálogo a solicitação, pela Cristina, para que a reclamante informasse ao setor financeiro os fornecedores e preços de futuros pedidos a serem efetuados pela empresa, apenas para fins de negociação. Confira-se:

"Ei Rebeca tudo bem!!!! Recebemos aqui o comunicado de um pedido de 10 pecas de cada dos maios e biquini ... aqui nós nao trabalhamos assim , todo pedido precisa de uma aprovacao e negociacao de preco ! Entao acho otimo vc fazer o desenvolvimento e pilotagem ai no Rio mas todos os pedidos de produção precisa sair da fabrica , pois



necessitam de uma autorização e negociação previa ... pois no caso dos biquinis , assim como dos botoes , se tivéssemos feito uma compra um pouco maior poderíamos ter uma negociação melhor !!!! Entao por favor , passe para a Jaque os fornecedores e precos para que possamos fazer daqui o pedido!!!! O Financeiro nao autoriza nenhum pagto sem o protocolo do pedido assinado ! Bjos" (fls. 675 e 676).

Destaco, outrossim, que, em que pese o Juízo *a quo* ter considerado que a reclamante não foi admitida na forma "pré-contratada", com assinatura da carteira de trabalho, não restou comprovado que as partes celebrariam o contrato com vínculo de emprego.

Pelo contrário.

A própria reclamante se referiu à relação entre as partes como "parceria" (vide conversa por whatsapp, fl. 666).

Ademais, note-se que os estilistas não eram considerados empregados da empresa, o que se infere do depoimento prestado pela testemunha Luciana Silva Rodrigues, confira-se:

"que a praxe, a exceção das estilistas, era a contratação como empregado; que não foi informado à depoente em que condições a autora seria contratada; que foi solicitado à depoente apenas que tratasse da contratação da autora, e, acreditando a depoente que se tratava de empregada, encaminhou à ela um e-mail solicitando os documentos necessários, inclusive CTPS e exame admissional; que quando foi até a Cristina demonstrando o processo que estava sendo seguido para a contratação da autora, foi informado a ela que estava errado pois ela não seria empregada" (fl. 779).

Registre-se, inclusive, que, em 17/11/2017, data em que a reclamante detalhou para a funcionária do RH, Luciana, as condições relativas à contratação, combinadas com as proprietárias da reclamada, Regina e Cristina Salomão, não foi citado, em momento algum, a assinatura da carteira pela empresa contratante (fl. 124), o que reforça a tese de que a resposta dada ao e-mail, por Luciana (fl. 125), solicitando a CTPS da reclamante, se tratou de um equívoco, conforme afirmado no depoimento acima transcrito, e foi retratada no dia 28/11/2017 (fl. 129).

Inclusive, no momento em que Luciana informou sobre a desnecessidade da apresentação da CTPS pela reclamante, esta sequer informou o tipo de contratação diversa, limitando-se a pedir esclarecimentos sobre a contratação como pessoa jurídica (fl. 130).

Ressalto, ainda, que o depoimento da testemunha Aparecida não revela a subordinação, considerando-se que o pedido de alteração de desenhos e mudanças de provas não retiram a autonomia da reclamante, tratando-se de prerrogativas naturais da proprietária da empresa, considerando o poder diretivo que possui, para fins de escolha das propostas apresentadas pela reclamante. A testemunha, inclusive, confirma no próprio depoimento, que a reclamante possuía autonomia para tomar decisões: "que ficava a cargo da autora e Cristina a alteração da modelagem dos desenhos no momento da prova; que a Cristina nem sempre estava presente no momento da prova, sendo que nestas ocasiões a decisão cabia à autora" (fl. 780).



Além disso, a contratação da reclamante se deu mediante o pagamento de valor muito superior em relação ao salário recebido no emprego anterior, em que tinha a CTPS assinada. Apesar de a reclamante ter afirmado, em depoimento pessoal, o recebimento do valor de R\$ 6.000,00 (fl. 778), a CTPS comprova que a empresa Femminilita Indústria de Confecção de Roupas e Acessórios Ltda. pagava à reclamante o salário mensal de R\$ 3.203,00 (fl. 35). Portanto, o valor de R\$ 8.420,00 mostra-se elevado - quase 3 vezes mais- considerando-se o salário de estilista anteriormente recebido.

Por todo o exposto, *data venia* do entendimento esposado na origem, não restou configurado o vínculo empregatício no caso em apreço.

Dou provimento ao recurso da 1ª, 2ª e 4ª reclamadas, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, absolvendo-as de toda a condenação imposta na origem, tendo em vista que todos os pedidos formulados na inicial, inclusive aquele referente à indenização por danos morais, têm como premissa a existência de relação de emprego.

Fica prejudicado o exame das demais questões postas pelas reclamadas no recurso, com exceção da justiça gratuita, bem como o recurso da reclamante.

Improcedentes todos os pedidos, absolvo as reclamadas do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo a condenação da reclamante, todavia.

Inverto o ônus de sucumbência com relação às custas processuais, a cargo da reclamante, isenta.

A propósito, em que pese a insurgência apresentada pelas reclamadas, a presente ação foi ajuizada em 16/04/2019, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, de modo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à observância do *novel* regramento estatuído no art. 790 §3º da CLT, que faculta "aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

No caso dos autos, não há provas seguras de que a reclamante conseguiu outro trabalho após o encerramento da prestação de serviços para as reclamadas, estando a presunção de que se encontra desempregada a justificar o deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, o que deve ser mantido.



CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da primeira, segunda e quarta reclamadas, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, absolvendo-as de toda a condenação imposta na origem; prejudicado o exame do recurso da reclamante; absolveu as reclamadas do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo a condenação da reclamante; inverteu o ônus de sucumbência com relação às custas processuais, a cargo da reclamante, isenta; repetição do indébito relativamente às custas pagas para recorrer, através de simples petição na Vara de origem.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, em férias regimentais), Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão (Portaria TRT/SEGP-3982/2019/Vacância) e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Valdir Pereira da Silva.

Sustentação oral: Dra. Érica Franco Martins, pelas recorrentes-reclamadas Arqueduto Indústria e Comércio de Roupas Ltda - Epp e outras.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.

RICARDO MARCELO SILVA
Relator

RMS/9

